## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008569-02.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: Gabriel Rodrigues da Silva

Impetrado: Diretora da Ciretran de São Carlos/sp e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

## VISTOS.

GABRIEL RODRIGUES DA SILVA impetra Mandado de Segurança contra ato exarado pela Diretora da 26ª CIRETRAN, que lhe teria negado a renovação da habilitação, sem que tivesse sido instaurado o competente processo administrativo punitivo e, portanto, estaria sendo punido antecipadamente, o que afronta seu direito de ampla defesa, mesmo na esfera administrativa.

A liminar foi indeferida (fls. 53/54). Desta decisão o impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 60), ao qual foi negado provimento, conforme consulta realizada no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>1</sup>.

A autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 83/86), alegando, em síntese, que o impetrante cometeu infração grave no período de validade da Permissão para dirigir, não atendendo à condição prevista no artigo 148, § 3°, do CTB e, sendo assim, o próprio sistema PRODESP providencia o bloqueio no prontuário do condutor, impedindo-o de obter a Carteira de Habilitação definitiva.

O Ministério Público declinou de funcionar no feito (fls. 90).

O Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN requereu sua admissão na lide como assistente litisconsorcial (fls. 93).

## É o relatório.

## Passo a fundamentar e decidir.

Em primeiro lugar, admito o Departamento Estadual de Trânsito como assistente litisconsorcial, conforme requerido às fls.93.

O pedido, em que pesem os argumentos trazidos pelo impetrante, não pode

<sup>1</sup> http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/sg/show.do?localPesquisa.cdLocal=5&processo.codigo=RI002XPGN0000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ser acolhido.

A hipótese dos autos não é de renovação da CNH, porquanto o impetrante nem mesmo é portador da carteira de habilitação, sendo-lhe concedida exclusivamente a permissão para dirigir.

Não se pode olvidar que no caso não se aplica a mesma regra que a aplicada para a renovação de Carteira Nacional de Habilitação, uma vez que, para que o motorista obtenha a CNH, deverá cumprir os requisitos previstos no artigo 148 do Código de Trânsito Brasileiro.

Dispõem os parágrafos 2º a 4º, do referido artigo:

"§2°. Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§3°. A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§4°. A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação".

Trata a hipótese de ato vinculado e, como tal, preenchidos os requisitos legais, automaticamente, ao término de um ano, será concedida a carteira; doutro lado, cometidas as infrações enumeradas, o candidato estará obrigado a reiniciar todo o processo de habilitação.

Ademais, o tempo de duração da permissão para dirigir (documento expedido a título precário), como visto, é de um ano, inexistindo previsão para sua prorrogação ou renovação.

A demanda em análise é distinta daquelas em que a autoridade pública impede a renovação da carteira de habilitação mesmo ciente da existência de procedimento administrativo questionando a validade e legalidade da infração de trânsito, o que entende a jurisprudência, caracteriza violação do princípio constitucional da ampla defesa e antecipação da punição ao condutor.

Assim, para ter sucesso na presente demanda, seria necessário ao impetrante

comprovar seu direito líquido e certo à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (art. 148, § 4°, Lei n° 9.503/97), o que não ocorreu.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, para o fim de **DENEGAR A SEGURANÇA**, arcando o impetrante com as custas processuais, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei de Assistência Judiciária. Sem honorários advocatícios ante o que dispõe a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se à autoridade impetrada dando conta desta decisão.

P.R.I.C.

São Carlos, 02 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA